



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10880.016128/93-17
RECURSO Nº : 117.060
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 A 1991
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S/A
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.570

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não subsiste o lançamento com base no lucro arbitrado quando se comprova que a escrituração da contribuinte atende aos requisitos legais exigidos para apuração do resultado pela sistemática do lucro real.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10880.016128/93-17
ACÓRDÃO Nº : 101-92.570

RECURSO Nº. : 117.060
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.399.789/0001-27, foi exonerada da exigência de crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 59, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O imposto foi lançado sobre o lucro arbitrado e com fundamento no artigo 399, inciso III, do RIR/80, combinado com a Portaria MF nº 22/79, por falta de escrituração do LALUR - LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

A atuada impugnou a exigência argumentando que a escrituração comercial e fiscal existe e preenche todos os requisitos legais, tanto que o auditores fiscal que iniciou a fiscalização examinou a escrituração contábil e fiscal do exercício de 1988 e só constatou o registro de uma nota fiscal de prestação de serviços, em duplicidade e que as novas auditoras fiscais que foram designadas para continuação do procedimento fiscal optaram pelo arbitramento de lucro, com base na receita bruta, estendendo para os exercícios de 1989 e 1990, além do exercício de 1988.

As autuantes foram designadas para verificarem as alegações apresentadas e concluíram que, efetivamente, o sujeito passivo mantém a escrituração contábil e fiscal, na boa e devida forma, inclusive o LALUR (fls. 84 e 92), de sorte que não poderia subsistir o arbitramento de lucro.

No exame da escrituração contábil, as auditoras fiscais encontraram outras irregularidades, tais como passivo fictício e despesas indevidas que foram objeto de Auto Complementar e cujo crédito tributário lançado foi pago pelo sujeito passivo, não se instalando o litígio sobre o tema.

PROCESSO Nº : 10880.016128/93-17
ACÓRDÃO Nº : 101-92.570

No julgamento de 1º grau, de fls. 111/114, foi cancelado o arbitramento de lucro, consubstanciada na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercícios de 1989, 1990 e 1991, períodos-base de 1998, 1989 e 1990.

Arbitramento de Lucro - É de cancelar o lançamento efetuado com base no lucro arbitrado, quando restar efetivamente comprovado que a escrituração do contribuinte atende aos requisitos legais exigidos para a apuração do resultado pela sistemática do lucro real.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE.”

É o relatório.

PROCESSO N° : 10880.016128/93-17
ACÓRDÃO N° : 101-92.570

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei n° 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O Termo de Constatação, de fls. 53/54, registra o fundamento do lançamento com base no lucro arbitrado, nos seguintes termos:

“No dia 03 de fevereiro, como atestam os termos fiscais lavrados, as fls. 11-verso (Parte A) e 26 (Parte B) do Livro de Apuração do Lucro Real n° 01, cópias anexas, constatamos que o mesmo não havia sido sequer escriturado, em frontal desobediência ao previsto nos artigos 161 e 164 do RIR, aprovado pelo Decreto n° 85.450/80, Lei n° 154/47, artigo 2°, Decreto-lei n° 1.598/77, artigo 8° e Instrução Normativa SRF n° 28/78. Nessa ocasião, tivemos oportunidade de ver caixas com papéis deteriorados, em situação precaríssima, que constituiriam ‘respaldo’ (?) dos lançamentos contábeis. Considerando que a pessoa jurídica ‘é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei n° 486/69, artigo 4°)’ a lei autoriza o Fisco a fixar os lucros tributáveis, mediante arbitramento, quando falta documentação comprobatória da escrita contábil, após reiterados pedidos.”

Constata-se, pois, que o principal motivo para o arbitramento do lucro foi a falta de documentação comprobatória da escrita contábil, após reiterados pedidos, mas a informação, de fls. 68, registra:

“Esclareço, que os documentos citados no parágrafo 11, fls. 67 da impugnação, foram levados de volta pelo contribuinte, devido ao seu grande volume serem analisados na empresa.”

Relativamente ao LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, as autuantes examinaram o referido livro e manifestaram, as fls. 92, nos seguintes termos:

PROCESSO Nº : 10880.016128/93-17
ACÓRDÃO Nº : 101-92.570

“Em cumprimento às determinações dessa Supervisão, a fls. 84 do processo em referência, vimos informar que a empresa escriturou o LALUR, conforme cópias que passam a integrar esse procedimento.

Assim sendo, firmamos entendimento do cancelamento do arbitramento do lucro, fundado, como medida cautelar, na inexistência de documentário fiscal, à época da ação, já que o contribuinte, efetivamente, trouxe ao processo elementos capazes de embasar a apuração do seu lucro, pelo critério real, como constatado a fls. 73 a 77.”

Com esta retrospectiva, constata-se que, efetivamente, não poderia prosperar o lançamento com base no lucro arbitrado e, portanto, a decisão recorrida que cancelou a exigência não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10880.016128/93-17
ACÓRDÃO Nº : 101-92.570

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL